



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA NOVA - BA

TERÇA-FEIRA – 19 DE MARÇO DE 2024 - ANO VI – EDIÇÃO Nº 38

Edição eletrônica disponível no site [www.pmcasnova.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmcasnova.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA DE CASA NOVA PUBLICA:

- **RESOLUÇÃO Nº 021/2024:** REALIZAR O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO OU NÃO, DAS CONDICIONANTES CONTIDAS NA CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA EM 24 DE MAIO DE 2019.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Wilker Oliveira
- Praça Dr. Gilson Viana de Castro, S/N, Casa Nova - Bahia
- Tel: (74) 3536-2264



**RESOLUÇÃO N.º 0021/2024**, de 15 de Março de 2024.

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE- AMMA**, do Município de Casa Nova, Estado da Bahia, Autarquia Municipal integrante da administração indireta da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Casa Nova, no uso de suas atribuições, aqui representada por seu Superintendente, levando em conta o inteiro teor do Processo Administrativo N.º 001/2023, que teve como objeto realizar o acompanhamento do cumprimento ou não, das condicionantes contidas na Concessão de Licença Ambiental expedida em 24 de Maio de 2019, por meio da **Resolução 12/2019**, para a empresa Construtora Terra Santa Ltda, CNPJ(MF) N.º 07.392.618/0001-93, com endereço na Rua Dr. José Peroba, nº325, Sala 406, Bairro STIEP – CEP 41770-235, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, que teve como atividade a implantação do Loteamento Enseada das Dunas, às margens do Rio São Francisco, no interior do Município;

**CONSIDERANDO** que já se passaram mais de 04(quatro) anos, quase 5(cinco), da data da concessão da Licença Ambiental, pois que datada de 24 de Maio de 2019;

**CONSIDERANDO** que após a realização do trabalho interno e de campo, ficou a princípio constatado que várias das condicionantes contidas na Resolução concessiva da Licença Ambiental, não foram executadas e/ou cumpridas por parte da empresa proprietária do empreendimento, as quais registra-se abaixo, levando em



consideração a mesma numeração original contida da Resolução 12/2019, que fica também fazendo parte integrante desta, A SABER:

III - Não execução e não apresentação perante a AMMA-Casa Nova, do PGRS - Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

IV - Não foi executada e por conseguinte não foi apresentada qualquer comprovação de construção do Sistema de Captação das águas pluviais, constituído por Drenos superficiais, destinados a transportar referidas águas para a rede de drenagem natural do terreno;

V- Não foi executada como previsto, compensação ambiental, realizando a recuperação da área do lixão da sede do Município de Casa Nova;

VI - Não foi constatado e/ou executado o Sistema que possibilite que os afluentes líquidos procedentes dos sanitários que serão implantados e canalizados para fossa séptica, que deveria ser esvaziada quando o volume de efluentes presentes em seus interior ultrapassam 90%(noventa por cento) da sua capacidade volumétrica;

VII - Não foi executado ou apresentado qualquer Projeto que possibilite o controle rigoroso da emissão atmosférica, (poeira, fumaça e outros, emissões sonoras e de ruídos, emissões de gases, de odores e etc), durante a implantação do empreendimento, mediante cláusulas contratuais que estabeleçam a obrigatoriedade de cumprimento da legislação ambiental dos profissionais que trabalharão nas obras e fiscalização contínua por parte do empreendedor;

IX - Não apresentou cópia de contrato firmado com a COELBA, para possibilitar o fornecimento da energia elétrica par o empreendimento, já que não existia rede para ao local do loteamento;

X- Não apresentou e não firmou contrato firmado com a SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Casa Nova;

XI- Não promoveu a implantação ou elaboração de Projetos inerentes às vias de acesso adequadas ao Loteamento, que deveriam articular-



se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizando-se com a topografia local;

XII - Não apresentou proposta de reservar e doar área *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos que seria representado pela doação de uma área do loteamento para construção de uma unidade escolar.

XIII- apresentar documento que comprovasse a ANUÊNCIA da SPU - Secretaria de Patrimônio da União, quanto a implantação do empreendimento, no **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**.

**CONSIDERANDO** ainda exigências contidas no Art. 4º da Resolução 12/2019, de 24 de maio de 2019, quando regulamentado e imposto que caberia ao interessado, no caso ao empreendedor, obter a anuência e/ou autorização das outras instâncias no âmbito do Governo Federal e do Estadual, quando coubesse, para que a mesma alcance seus efeitos legais;

**CONSIDERANDO** que após a elaboração do Relatório, foi o mesmo remetido à empresa empreendedora, para que no prazo de 15(quinze) dias, apresentasse, se assim o desejasse, **MANIFESTAÇÃO/DEFESA**, aos termos do mesmo, em atendimento ao quando disposto no Art. 5º, LV de nossa Carta magna, quando diz que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, como os meio e recursos a ela inerentes.

**CONSIDERANDO** que a empresa fora e após o prazo concedido, que findaria em 15 de Agosto de 2023, conforme ela mesmo ratifica quando enviou **INTEMPESTIVAMENTE** somente em 18 de Agosto de 2023 - como registrado no protocolo de recebimento, uma manifestação, revelando-se revel no processo.



**CONSIDERANDO** que na peça retro citada de MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA, foi apresentado pelo empreendedor documento que diverge do apresentado dentro do processo de licenciamento.

**CONSIDERANDO** que mesmo tendo sido apresentada de forma INTEMPESTIVA, a manifestação/defesa, se além a outros aspectos que não os do objeto do Processo Administrativo em tela, e assim, não apresenta contraditório a nenhum dos pontos levantados pela equipe técnica da AMMA-CASA NOVA, como que concordando em face do seu silêncio, com as constatações de não cumprimento das condicionantes contidas na Licença Ambiental expedida.

**CONSIDERANDO** que na defesa apresentada intempestivamente, pontua a empresa, quase que exclusivamente sobre um único ponto, afirmando categoricamente, que não existiria na Resolução N.º12/2019, qualquer condicionante que a obrigasse-a proceder com recuperação da área do Lixão da sede da cidade, o que não é verdade, pois que tal exigência está estampada e registrada no ITEM V das referidas condicionantes, como facilmente verificável no inteiro teor da Resolução.

**CONSIDERANDO** que a Resolução 12/2019, de 24 de maio de 2019, expedida pela AMMA- CASA NOVA, em seu Art. 2º dita que: **“O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES CONTIDAS NESTA LICANÇA AMBIENTAL IMPLICARÁ NA SUA REVOGAÇÃO E NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES E PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS”.**

**CONSIDERANDO** os termos contidos no Decreto Municipal N.º 312/2023 e 24 de Janeiro de 2023, onde ficou registrado que o Ministério Público do Estado da Bahia, FEZ RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CASA NOVA e ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA CASA NOVA,



solicitando adoção de medidas quanto a implantação irregular do Loteamento **ENSEADA DAS DUNAS**.

**CONSIDERANDO** que atendendo a dita RECOMENDAÇÃO DO MP, o Prefeito do Município determinou a suspensão dos efeitos do Alvará de Loteamento N.º 002/2029, de 12 de Novembro de 2019, e do Ato de Aprovação do Loteamento Enseada das Dunas, datado de 20 de Maio de 2021.

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Obras do Município, em 10 de Novembro de 2022, **INDEFERIU** o pedido de prorrogação do Alvará de Licença do Loteamento Enseada das Dunas, encontrando-se vencido o referido, desde Novembro de 2022.

**CONSIDERANDO** que a pedido do Ministério Público, o Poder Judiciário na Comarca de Casa Nova, determinou o BLOQUEIO da Matrícula 11.664, onde encontra-se registrado o Loteamento Enseada das Dunas e de eventuais matrículas subjacentes do Loteamento.

**CONSIDERANDO** que esta Autarquia Municipal tomou conhecimento da existência de Laudo Técnico N.º 20/2022 - CIGEO/CEAMA, do Ministério Público do Estado da Bahia, assinado pela Geóloga Rousyana Gomes de Araújo, Assessora Técnica Pericial e por Fabrine dos Santos Lima- Geógrafa, Assessora Técnica Pericial, lotadas respectivamente no CEMA/MPBA e no CIGEO-CEAMA/MPBA, onde apresentam Laudo com conclusão no sentido de que o referido Loteamento Enseada das Dunas, está assentado em APP- Área de Proteção Ambiental, pois que encravado em região de DUNAS.

**RESOLVE:**



**Art. 1º** - Fica **REVOGADA** a **LICENÇA AMBIENTAL** concedida por meio da **RESOLUÇÃO N.12/2019** à empresa **CONSTRUTORA TERRA SANTA LTDA.**, CNPJ(MF) N.º 07.392.618/0001-93, com endereço na Rua Dr. José Peroba, nº325, Sala 406, Bairro STIEP – CEP 41770-235, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, que teve como atividade a implantação do Loteamento Enseada das Dunas, às margens do Rio São Francisco, no interior do Município, em face do não cumprimento das **CONDICIONANTES** contidas na mesma, como justificado nos **CONSIDERANDOS** acima especificados e com fundamento no art. 2º da referida norma.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Registre-se, publique-se e que seja também dado ciência da presente diretamente à empresa interessada, bem como ao Ministério Público do Estado da Bahia – Promotoria Pública em Casa Nova – Ba.

Casa Nova (BA) 15 de Março de 2024.

**ISABEL AMARAL ASSIS BATISTA**

**Superintendente da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA**

**Decreto N.º 317/2017.**